



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.435-000.802/91-10

164

2.º	PUBLICADO
C	De 03 / 08 / 1993
C	Rubrica

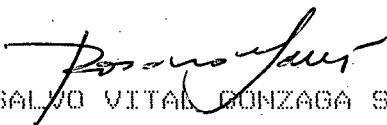
Sessão de: 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.044
Recurso nº: 89.803
Recorrente: IGRABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

IPI - Produção gráfica de papel padronizado.
Industrialização por beneficiamento. **Nega-se**
provimento ao apelo.

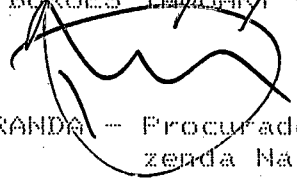
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IGRABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAJUARI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.435-000.802/91-10

Recurso nº: 89.803

Acórdão nº: 203-00.044

Recorrente: IGRABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

RELATORIO

Em 27.08.91, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02, exigindo o IFI, no valor original de Cr\$ 2.484.114,68, por falta ou insuficiência de recolhimento desse tributo, no período de 28.02.86 a 31.12.86, por produção de papel padronizado em bobinas, que é industrialização por beneficiamento, segundo o entendimento constante de decisão que solucionou consulta sobre a mesma matéria, feita pela própria Autuada e a classificação desse produto na posição 48.11.90.01.01, da TIPI, com a alíquota de 12% (fls. 08). A multa aplicada foi a do art. 364, inc. II (100%). Consideraram-se infringidos os artigos 55, inc. I e II, e 56 do Decreto nº 87.981/82.

Defendendo-se, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 19/24, sustentando, em síntese, que sua atividade não se enquadra como industrialização, porque ela presta apenas serviços e invoca, como seu amparo, a Súmula 143 do extinto TFR, que transcreve as fls. 22, a qual leio.

O ilustre fiscal autuante, lembrando que a Autuada teve consulta dela decidida no sentido de que é industrialização a fábrica de papel padronizado, requereu, ao Senhor Delegado da Receita Federal, em Caruaru-PE, autorização para agravar a penalidade, na forma do art. 351, inc. II, parágrafo 1º do RIPI/82 (fls. 26).

Regularmente intimada, a Autuada ofereceu impugnação também contra essa parte que agravou a penalidade (fls. 36/38).

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 40/52, sustentando e postulando a procedência do Auto de Infração, ao fundamento principal de que a solução da consulta, bem como os vários pareceres normativos afastam qualquer dúvida quanto a ser industrialização a atividade da Autuada, na produção de bobinas.

A Decisão Singular (fls. 69/70) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.435-000.802/91-10
Acórdão nº: 203-00.044

"Constitui industrialização, o processo gráfico de impressão, inclusive sob encomenda do consumidor ou usuário;

E circunstância agravante da pena de multa o fato de o imposto, não lançado, ou lançado em valor inferior ao devido, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 76/81, postulando a reforma da Decisão Recorrida, aos fundamentos seguintes, em síntese:

a) na Receita Federal "também não só existem santos", eis que todos os dias cria e descreve obrigações para o Contribuinte;

b) a Autuada é mera prestadora de serviços, enquadrando-se na posição 77, da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 56/87;

c) ela apenas compra papel de várias naturezas para imprimir o que lhe encomendam, sem modificar ou aperfeiçoar esse papel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.435-000.802/91-10
Acórdão nº: 203-00.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

As peças acostadas as fls. 56/59, ao meu ver, comprovam ser a produção de papel padronizado (bobinas) uma industrialização, eis que importa no beneficiamento do papel, de modo a enquadrar-se na regra do art. 3º, do Decreto nº 87.981/82.

A par disso, verifico que se não aplica à hipótese, ora em exame, o entendimento da Súmula 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos, porque se não cuida, aqui, da composição gráfica prevista no art. 8º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 406/68.

Verifico, ainda, que o agravamento da multa, de 100% para 150% conforma-se com a lei (art. 351, parágrafo 1º, inc. II do Decreto nº 87.981/82), e que a Recorrente foi enviada intimação da decisão da consulta, em 12.05.89 (fls. 64), fato que autoriza acreditar ter ela ciência da irregularidade de sua conduta, no mínimo, a partir da data daquela ciência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY